

DECRETO N. 32.955, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1958

Dispõe sobre admissão de Extranumerário Mensalista.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica admitido, como exceção do disposto no decreto n.º 29.620, de 9-9-57, e nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 27.301, de 22-1-57, o Senhor: Fernando Contato, para exercer como extranumerário mensalista, referência 16, a função de servente, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, correndo a despesa neste exercício à verba n.º 314 do orçamento vigente.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de novembro de 1958.

JÂNIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de novembro de 1958.
Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 33.956, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1958

Dispõe sobre admissão de extranumerário-mensalista.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica admitido, como exceção ao disposto no decreto n.º 29.620, de 9-9-57, e nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 27.301, de 22-1-57, o Senhor: Luiz Alsemino Soave, para exercer como extranumerário mensalista, referência 27, a função de Técnico de Laboratório, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, correndo a despesa neste exercício à verba n.º 314 do orçamento vigente.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de novembro de 1958.

JÂNIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de novembro de 1958.
Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

PALÁCIO DO GOVERNO

NORMA GERAL N. 11, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1958

(Proc. DEA 1.724 e 2.283-56 — apensos 19.191-57, 80.947-57, 31.737-56, 45.035-56-SE, GG. n.º 4.201-56 e 3.897-56).

DIARIAS E HONORÁRIOS

O art. 415, § 1.º, da C.D., permite a percepção cumulativa de diárias e honorários, todavia, estes só serão devidos quando a atividade que justifica sua percepção realizar-se "fora do período normal ou extraordinário de trabalho".

Excelentíssimo Senhor Governador,

Entre os problemas que estão a exigir pronunciamento de ordem geral, não só em razão da falta de unidade na sua apreciação, como também pelo relevante aspecto administrativo que encerram, destaca-se aquele referente ao pagamento de honorários e diárias, cumulativamente ou não, por serviços prestados em Bancas Examinadoras de Concursos de Ingresso ao Magistério Secundário e Normal.

2. — Convém que inicialmente se afaste dúvida suscitada quanto ao pagamento simultâneo das referidas vantagens pecuniárias, frente ao disposto no § 1.º, do art. 415 da C.D., nos casos ali previstos.

Cabe salientar, entretanto, que embora permitida, a percepção simultânea só terá cabimento evidentemente quando, no caso concreto, o funcionário fizer jus à percepção de diárias, de acordo com a legislação vigente, e ao recebimento de honorários, também de conformidade com a lei.

3. — Nos casos particulares examinados e que suscitaram dúvidas, objetivou-se a situação de professores que se deslocaram temporariamente de suas sedes de exercício para integrar Bancas Examinadoras de Ingresso ao Magistério Secundário e Normal, realizados nesta Capital. A participação em tais Bancas é atribuição específica dos ocupantes de cargos docentes.

Evidentemente, os membros das aludidas Bancas desempenharam atribuições próprias de seus cargos, configurando inteiramente o disposto no art. 363 da C.L.F., que exige, para aquisição do direito às diárias, o deslocamento temporário da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, cabendo apenas ressaltar que a concessão de diárias por período superior a 10 dias dependem de autorização de Vossa Excelência, de acordo com o disposto no § 1.º do art. 364, da Consolidação citada.

4. — Por sua vez, os honorários, cuja percepção cumulativa com as diárias é permitida, são aqueles referidos no art. 316, item VIII da Consolidação, verbis: "Art. 316 — Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

VIII — honorários, quando designado para exercer, fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova, ou de professor de cursos de seleção e de aperfeiçoamento ou especialização de servidores, legalmente instituídos". (O grifo não é da citação). Foi observado o texto do art. 102, VI, do Estatuto. No art. 316, VIII, da Consolidação houve lapso de transcrição, pois no texto aparece apenas a expressão "fora do período normal", quando o Estatuto dispõe "fora do período normal ou extraordinário".

O art. 415, inciso VIII, da C.D., repetiu o texto do art. 102, VI, do Estatuto, daí se concluindo que, para efeito de percepção de honorários como membro da Banca Examinadora, deveriam os servidores interessados exercer tal atividade "fora do período normal ou extraordinário", a que estão sujeitos, isto é, sem prejuízo de suas funções docentes.

Como os aludidos servidores exerciam suas funções no interior do Estado, dificilmente poderiam ter-se afastado das respectivas sedes, por tempo hábil para a aquisição do direito a diárias, corridas e integrais, sem que no alu-

dido período houvessem deixado de exercer as funções docentes, caso em que não poderiam receber honorários.

Nos processos respectivos foi esclarecido pelo órgão competente, da Secretaria de origem, que a pretensão do recebimento de honorários, conquanto não perfeitamente equânima na hipótese do art. 316 da C.L.F., decorreria da preocupação quanto ao ressarcimento do prejuízo sofrido pelos professores convocados, no que se refere a perda da remuneração das aulas extraordinárias.

Esta infirmação leva à conclusão de que os professores convocados exercem sua função como membro da Banca Examinadora com prejuízo das funções docentes. Por isso, é de convir-se que não caberá o pagamento de honorários, porque estes só são devidos quando o serviço correspondente é prestado "fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que o funcionário estiver sujeito".

Aplicadas as disposições legais referentes a honorários estes só deveriam ser pagos, a rigor, quando o concurso se realizasse em período de férias escolares ou dentro de horário em que o professor convocado estivesse inteiramente livre do exercício das funções docentes. Assim, perceberia honorários, o professor convocado durante o período de aulas, quando os trabalhos da Banca Examinadora se realizassem em horário tal que lhe permitisse dar todas as aulas ordinárias e extraordinárias que lhe coubessem. Esta última hipótese, é claro, dificilmente poderá ocorrer quando se tratar de professor de estabelecimento de ensino localizado fora da Capital, como eram os casos dos autos.

5. Considerando que a ludida orientação seria ilegal e que a intenção dominante é o ressarcimento das aulas extraordinárias perdidas, deve o pagamento das mesmas ser examinado de conformidade com a Consolidação das Leis do Ensino.

Com a redação dada pelo Decreto n.º 23.412, de 10-6-54, dispõe o art. 595 da referida Consolidação, verbis: "Art. — As aulas excedentes serão pagas à razão de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) (-) por aula efetivamente ministrada, e para o seu cálculo observa-se-ão as seguintes normas:

3 — Não serão deduzidas as aulas ordinárias e excedentes que o docente deixar de dar:

a) por motivo de serviço público obrigatório;

c) por estar ocupado, sem remuneração especial, em serviço de ensino, por determinação do Diretor Geral do Departamento de Educação;

(o grifo não é da citação)
(-) Cr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros) "ex-vi" da Lei 3.721, de 14-1-1957).

Pode ser visto, assim, que, logo depois de afirmar que o pagamento das aulas extraordinárias corresponderá sempre a aula efetivamente ministrada, abre o artigo, no item 3, exceções em que se estabelece ficção legal através da qual são pagas, como se efetivamente ministradas, aulas que não foram dadas pelos motivos indicados.

Os interessados naqueles processos, foram designados para integrar Bancas Examinadoras e não poderiam eximir-se dos trabalhos do concurso, por se tratar de atribuição conferida expressamente por lei, cabendo unicamente à autoridade competente (no caso o Secretário da Educação) determinar a constituição da Banca.

Não dando a lei ao professor a faculdade de eximir-se da participação de Banca Examinadora, é de considerar-se que tal atribuição é um serviço público obrigatório. Nesta hipótese, poder-se-ão pagar as aulas extraordinárias, de acordo com o art. 595 n.º 3, alínea "a", atrás transcritas.

Alinda que se não considere a participação em Banca Examinadora como serviço público obrigatório, mesmo assim poderiam ser pagas as aulas extraordinárias, de conformidade com o mesmo art. 595, n.º 3, alínea "c", porque, não recebendo honorários, estará o professor, sem dúvida, realizando, sem remuneração especial, serviço de ensino, enquanto durarem os trabalhos do concurso.

Se o concurso se realizar durante período de férias, não receberá o professor convocado as aulas extraordinárias, mas, em compensação, receberá honorários, na conformidade do disposto no art. 316, n.º VIII, da Consolidação.

Os honorários também serão pagos, como atrás referido, quando o professor puder executar os trabalhos do concurso sem prejuízo das aulas ordinárias e extraordinárias que lhe couberem.

6. — Face ao exposto, o entendimento que se pretende erigir em Norma Geral é, em resumo, o seguinte:

I — É legal a percepção simultânea de diárias e honorários.

II — Os professores que, para participação em Bancas Examinadoras, deslocarem-se de suas sedes de exercício farão jus à percepção de diárias, se o deslocamento preencher as condições para tanto previstas em lei.

III — Se os aludidos servidores exercerem as funções de membros da Banca Examinadora, efetivamente sem prejuízo de suas funções docentes, terão direito ao recebimento de honorários.

IV — Se tais funções forem exercidas com prejuízo das funções docentes não perceberão honorários, recebendo, porém a remuneração correspondente às aulas extraordinárias, ainda que as não ministrem.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Múcio de Lima Faria
Diretor Geral

DECRETOS DE 11 DO CORRENTE

Aplicando:
em vista do que consta do processo n.º GG-881-58 (ap. G-22543-57-SF), a Dna. Bernardina Queiroz dos Santos, Servente-Contínuo-Porteiro, mensalista, ref. 16, da Secretaria da Fazenda, a pena de dispensa, nos termos combinados dos arts. 21, III, da C.L.E., 39 do mesmo diploma legal e 415 da C.L.F.;

em vista do que consta do processo n.º GG-2870-58 (ap. n.º 225-58-SSP e outros), ao Sr. Eumilto Dias Telles Pires, Escrivão, classe "H", do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotado no Departamento de Ordem Política e Social, a pena de demissão, com fundamento no artigo 643, VI, da C.L.F., por abandono de cargo;

em vista do que consta do processo n.º GG-908-58 (ap. 10917-57-SSP e outros), a Antonio Novais, Dactiloscopista, interino, classe "G", do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotado no Departamento de Investigações, a pena de demissão, nos termos combinados dos artigos 636, VI, e 643, III, ambos da C.L.F.;

em vista do que consta do processo n.º GG-1352-58 (ap. G-2957-57-SF), ao Sr. Pedro Alfredo Dias, Fiscal de Rendas, do Quadro da Secretaria da Fazenda, lotado em Presidente Wenceslau, a pena de suspensão, por 10 dias, nos termos dos arts. 644, VII, e 646, da C.L.F.;

em vista do que consta do processo n.º GG-835-58 (ap. 19736-56-SF), a Ernesto de Queiroz Filho, Fiscal de Rendas, classe "G", do Quadro da Secretaria da Fazenda, a pena de demissão, a Bem do Serviço Público, com

IMPrensa Oficial do Estado

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLORIA N. 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Tesouraria, Publicações e Arquivo	36-2724
Gerência	36-2752	Assinaturas	36-2684
Redação	34-5810	Revisão	36-6184
Contadoria	36-2764	Oficinas:	
Expediente	36-7931	Jornal	36-2552
Seção do Pessoal	36-6183	Obras	36-2598

Venda avulsa

NUMERO DO DIA	Cr\$ 2,50
NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE	Cr\$ 3,00

Assinaturas

Diário do Executivo	PERÍODO	Cr\$	Diário da Justiça	PERÍODO	Cr\$
1.º/7 a 31/12	180,00		1.º/7 a 31/12	130,00	
1.º/10 a 31/12	90,00		1.º/10 a 31/12	65,00	

ALMOXARIFADO

RUA DA GLORIA N. 893 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc., e para consulta de coleções de jornais, Rua da Glória n.º 346. (N.º 7) (24-10-58)

fundamento nos termos combinados dos arts. 636, VII, e 644, I, da C.L.F.

Reduzindo, em vista o que consta do processo n.º GG-4609-56 (ap. n.º DER-57802-55), a pena anteriormente imposta ao Sr. Ruy Barbosa de Oliveira, funcionário do Departamento de Estradas de Rodagem, com exercício na DR-3 — Bauru, para a de Suspensão, por 90 dias, devendo o interessado assinar, no Departamento Jurídico do Estado, termo de desistência dos salários correspondentes ao período em que esteve fora do serviço público.

Retificando, em vista do que consta do processo n.º GG-2175-57 (aps. 30126-56-SSP e outros), o ato de 2, publicado a 4-12-1957, para declarar que ao Sr. Edmur Borba, Assistente de Administração, classe "K", do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, não caberá o direito de contagem do tempo de serviço que medcou entre a sua demissão e readmissão, bem assim aos vencimentos correspondentes ao mesmo período.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO GOVERNADOR, EM 11 DO CORRENTE

No processo GG-3393-58 — Gabinete Médico Legal (Necrotério) — Visita: "I — Visitando o Necrotério do Gabinete Médico Legal, às 14 horas do dia 30 de outubro p.p., constatarei o desleixo, desordem e indisciplina, reinantes naquele edifício e nos respectivos serviços.

Diante destas falhas, aplico ao Diretor Dr. Arnaldo Siqueira, a pena de suspensão por três dias, com fundamento no artigo n.º 597, III, combinado com o de n.º 639 da C.L.F.

Publique-se e lave-se o ato.

II —

Departamento Estadual de Administração

Processos sobre reclamações e sugestões relativas ao Plano de Classificação de Cargos, informações pelo DEA devidos à Comissão instituída pela resolução n.º 865, de 1957.

146/58 — Vera Santos Montanarini e outros — Relação RRP-763, de 11-11-58.

179/58 — Luiz Fernando Catia Preta Cesar — idem.

289/58 — Joaquim Vianna — idem.

505/58 — Eduardo Matina — idem.

783/58 — Mair Pereira Leite — idem.

805/58 — Maria Conceição Ferreira — idem.

827/58 — Sylvia Fonseca Roldan — idem.

HONORÁRIOS

Processo n.º 55-58-D.E.A. — Aviso n.º 92, de 6-11-58, em nome de Silvio M. Almeida e outros, correspondentes a pagamento de Honorários, durante o mês de outubro, próximo passado, no valor total de Cr\$ 55.450,00 — Pessoal Fixo".

RELAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS CUJOS AFASTAMENTOS TIVERAM PARECER FAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR

Relação RG-30-58

N.º do Processo — Nome — Cargo e repartição em que está lotado — Fund. legal — Repartição onde vai ficar à disposição:

996/56-DEA — 1 — Mauro de Oliveira — Diretor do Colégio Estadual e Escola Normal "Euclides da Cunha", em São José do Rio Pardo — Artigo 218 da C.L.F. Prorrogação: 365 dias — Departamento de Educação, da Secretaria da Educação (Biblioteca Central Pedagógica "Embaixador Macedo Soares").

1692/56-DEA — 2 — Assumpta Perez Jeronymo — Professora Primária do Grupo Escolar de "Vila Sinha", da Capital — Artigo 218 da C.L.F. Prorrogação: 365 dias — Departamento de Educação da Secretaria da Educação (Serviço de Controle e Cadastro Escolar).

2449/58-DEA — 3 — Marice Certain de Toledo Leme — Professora Primária da Escola Mista da Fazenda Santa Adelaide, em Bragança Paulista — Artigo 218 da C.L.F. Prazo: 365 dias — Departamento do Ensino Profissional da Secretaria da Educação (Escola Artesanal "Cel. Ladislau Leme", em Bragança Paulista).